

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a criação de guardas-mirins, que poderão ser constituídas na forma de fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos e com um caráter educativo, profissionalizante e de aprendizagem.

Poderão ser recrutados menores entre os catorze e os dezoito anos de idade e as atividades de aprendizagem serão executadas por intermédio de convênios com instituições públicas ou privadas, limitadas a quatro horas diárias. O projeto faculta, nesse caso, o pagamento de uma bolsa ao aprendiz, sobre a qual não incidirá qualquer contribuição previdenciária. Tampouco há a caracterização de vínculo empregatício.

Em apreciação prévia na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os Deputados integrantes daquela Comissão, por maioria, rejeitaram o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Podemos dividir o projeto em duas linhas principais. A primeira, possibilita a criação das guardas-mirins, conferindo-lhes natureza de fundação ou associação sem fins lucrativos e permitindo-lhes receber auxílio e subvenções do poder público. A segunda, permite a essas instituições o recrutamento de menores entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade para atuarem como aprendizes.

Em relação à primeira parte, devemos fazer referência ao texto constitucional que, no inciso XVII do art. 5º, disciplina que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. Assim sendo, se as atividades desenvolvidas por essas instituições não tiverem qualquer finalidade ilícita e, ainda, se elas não possuírem caráter paramilitar, é desnecessária a edição de uma lei que lhes autorize o pleno funcionamento, haja vista a garantia constitucional.

Quanto ao aspecto abordado nesse tópico, contudo, devemos suscitar nossa preocupação quanto à formação dada a esses adolescentes, pois há informações de que eles poderiam estar recebendo treinamento militar, sendo aproveitados, inclusive, em serviços de segurança em festas particulares. Como bem mencionado por Celso Bastos, em seus Comentários à Constituição do Brasil (2º volume, p. 108), obra elaborada em conjunto com Ives Gandra Martins, há uma relativa dificuldade em conceituar-se o que seja o termo paramilitar. Há situações, no entanto, que, em seu ponto de vista, não geram margem à dúvidas para caracterizá-lo, *in verbis*:

“Em primeiro lugar deverão ser tidas como paramilitares aquelas associações de pessoas, não importa se com armas ou sem, que se destinem ao adestramento dos seus membros no manejo desses utensílios bélicos. Excluem-se, é curial, as associações autenticamente desportivas.

Devem ser incluídas também como paramilitares aquelas entidades que, pelo tipo de organização interna, como a adoção rígida de regras hierárquicas e sinais

exteriores tais como uniformes, acabem por apresentar uma feição militar.

À derradeira, cumpre registrar que não se deve confundir tais entidades com as “associações de militares”. Como observa Canotilho, as primeiras não têm necessariamente de ser compostas por militares, e estas últimas não podem ter fins ou caráter militares.”

Para coibir-se o exercício de atribuições como essas pelas guardas-mirins, há que se estabelecer uma vigilância rígida por parte dos órgãos competentes do poder público.

Na segunda parte da proposição, o projeto procura conferir às guardas-mirins um caráter de aprendizagem. Essa modalidade de contratação, no entanto, já possui uma regulamentação específica, que foi integrada à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT mediante a aprovação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ressalvada a existência de normas sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nesse contexto, o art. 428 da CLT estabelece que o “contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”. O assunto é esmiuçado nos artigos seguintes (arts. 429 a 433), que definem as regras para prestação da aprendizagem.

Uma observação mais detalhada do projeto nos leva a inferir que os objetivos ali pretendidos baseiam-se, principalmente, em caracterizar o guarda-mirim como um aprendiz, assunto que já estaria suficientemente disciplinado na legislação vigente.

Por outro lado, uma vez que a entidade esteja devidamente constituída, nada impede que ela atue na formação desses adolescentes, na forma estabelecida no inciso II do art. 430 da CLT. Isso porque, na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes,

a demanda poderá ser suprida por “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Portanto, não há necessidade de uma nova legislação para considerá-las como de caráter educativo, pois elas já podem ser assim consideradas, com base na legislação vigente.

Além disso, devemos ressaltar que as guardas-mirins eram focos de problemas em relação ao desrespeito dos direitos desses adolescentes. Tanto é assim que inúmeros inquéritos foram abertos para apreciação do assunto no âmbito do Ministério Público do Trabalho. No Paraná, por exemplo, cerca de cinquenta inquéritos foram solucionados com a celebração de um acordo com as instituições, que se comprometeram a cumprir, em relação aos guardas-mirins, as regras relativas à aprendizagem da CLT.

Por fim, cabe acrescentar aqui a parte final do relatório aprovado na CSSF sobre a proposta, que assim concluiu: “Enxergamos, em iniciativas dessa natureza, a tentativa de criação de mais um instrumento de precarização das relações de trabalho, sob a justificativa de estimular o trabalho do aprendiz. Ao invés de propiciarem boa acolhida aos jovens que buscam oportunidades no mercado de trabalho, servem de reforço aos que propugnam contra os direitos trabalhistas, o trabalho decente e a valorização do trabalho enquanto instrumento de afirmação de direitos e de dignidade”.

Diante do exposto, concluímos que a proposição, na forma redigida, é prejudicial aos interesses dos adolescentes, além do que, os objetivos pretendidos por ela já podem ser plenamente atendidos pela legislação atualmente em vigor. Por esses motivos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora